



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 11 /2018

Goiânia, 14 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, passo às mãos de Vossa Excelência o projeto de lei que este acompanha, propondo alterações de dispositivos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018, para ser submetido à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, dignamente presidida pelo nobre Parlamentar.

Isso porque o precitado Diploma Legal, embora englobe normas comuns às duas Corporações Militares do Estado, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, inadvertidamente, alguns de seus dispositivos que agora se pretende corrigir referem-se apenas a uma delas, a PM, razão pela qual tal iniciativa partiu do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, conforme Ofício nº 1521/2018-SEI/CBM, assinado pelo Coronel BM Carlos Helbingem Júnior, peça inaugural do Processo nº 201800011001889, retido em poder da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Naquele ofício, seu ilustre signatário assim justifica o anteprojeto que apresenta, dirigindo-se ao Secretário José Siqueira:

“No dia 11 de janeiro de 2018 foi promulgada a Lei Estadual nº 19.969, que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás – CEDIME.

A nova legislação representa avanço significativo no controle da disciplina militar, em respeito à dignidade da

8



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



peessoa humana, à qualidade do serviço prestado ao cidadão e na manutenção da hierarquia e disciplina, pilares constitucionais das instituições militares.

O CEDIME demonstra arrojo e avanço no sentido de abranger duas instituições que possuem os mesmos valores, mas com destinações constitucionais distintas. Nesse aspecto, o novo Código se aplica à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, mas, ao mesmo tempo, respeita as características de cada instituição.

Na tentativa de adequar o texto legal para a sua fiel aplicação, solicitamos a Vossa Excelência gestões visando encaminhar proposta legislativa à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em caráter de urgência, a fim de realizar alterações no texto do Código de Ética – Lei estadual nº 19.969/18, no sentido de estender ao Corpo de Bombeiros as mesmas prerrogativas de regulação de algumas matérias que atualmente encontram-se definidas apenas para a Polícia Militar, conforme propostas abaixo:

*a) substituição do termo **Comandante-Geral da Polícia Militar**, constante no parágrafo único do art. 25, a fim de que o texto se remeta apenas ao **Comandante-Geral**, igualmente possibilitando a regulação da matéria neste Corpo de Bombeiros Militar. Essa sugestão de modificação torna genérica a competência, tendo sido utilizada diversas vezes no texto legislativo e se justifica para atribuir a responsabilidade aos dois comandantes, sem distinção;*

b) alteração do texto do CAPÍTULO III – DO COMPORTAMENTO DO POLICIAL MILITAR, presente no TÍTULO II – DA SANÇÃO DISCIPLINAR, para

8



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



CAPÍTULO III – DO COMPORTAMENTO DO MILITAR, visando definir designação genérica para ambas as forças militares, na definição da conceituação do comportamento dos policiais militares e dos bombeiros militares;

*c) alteração do texto do art. 52, I, bem como do art. 104, II, visando a substituição da sigla **OPM** pelas siglas **OPM/OBM**. Assim, as definições contidas nos referidos dispositivos legais também poderão ser estendidas ao Corpo de Bombeiros Militar.*

Tais alterações visam conferir aplicabilidade plena do CEDIME ao Corpo de Bombeiros Militar, visando suprir lacunas que possam impossibilitar o fiel cumprimento dos deveres e dos direitos dos bombeiros militares.

Para tanto, segue em anexo a minuta de anteprojeto de lei para apreciação de Vossa Excelência.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa do Estado o projeto em anexo, que altera dispositivos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018 (DOE de 17/01/2018), solicitando, nesta oportunidade, urgência na sua apreciação, fulcrado no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE

Altera dispositivos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.
.....

Parágrafo único. A sanção disciplinar de prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional será regulada por ato do Comandante-Geral e obedecerá aos princípios da dignidade da pessoa humana e de proteção do trabalhador.

.....

TÍTULO II
DA SANÇÃO DISCIPLINAR

.....

CAPÍTULO III
DO COMPORTAMENTO DO MILITAR

.....

Art. 52.

I – dispensa total do serviço: que isenta de todos os trabalhos da OPM ou OBM, inclusive os de instrução;



.....
Art. 104.

Parágrafo único.
.....

II – por motivo de passagem de comando, data nacional ou data comemorativa de aniversário da OPM ou OBM, quando tiver sido cumprida pelo menos a metade da punição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 17 de janeiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/04/2038

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018000425
Data Autuação: 15/02/2018

Nº Ofício MSG: 11/DG

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 19.969, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.



2018000425



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº

11

/2018

Goiânia, 14 de

Janeiro

de 2018.

A Sua Excelência

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, passo às mãos de Vossa Excelência o projeto de lei que este acompanha, propondo alterações de dispositivos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018, para ser submetido à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, dignamente presidida pelo nobre Parlamentar.

Isso porque o precitado Diploma Legal, embora englobe normas comuns às duas Corporações Militares do Estado, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, inadvertidamente, alguns de seus dispositivos que agora se pretende corrigir referem-se apenas a uma delas, a PM, razão pela qual tal iniciativa partiu do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, conforme Ofício nº 1521/2018-SEI/CBM, assinado pelo Coronel BM Carlos Helbingem Júnior, peça inaugural do Processo nº 201800011001889, retido em poder da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Naquele ofício, seu ilustre signatário assim justifica o anteprojeto que apresenta, dirigindo-se ao Secretário José Siqueira:

“No dia 11 de janeiro de 2018 foi promulgada a Lei Estadual nº 19.969, que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás – CEDIME.

A nova legislação representa avanço significativo no controle da disciplina militar, em respeito à dignidade da

8



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



peessoa humana, à qualidade do serviço prestado ao cidadão e na manutenção da hierarquia e disciplina, pilares constitucionais das instituições militares.

O CEDIME demonstra arrojo e avanço no sentido de abranger duas instituições que possuem os mesmos valores, mas com destinações constitucionais distintas. Nesse aspecto, o novo Código se aplica à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, mas, ao mesmo tempo, respeita as características de cada instituição.

Na tentativa de adequar o texto legal para a sua fiel aplicação, solicitamos a Vossa Excelência gestões visando encaminhar proposta legislativa à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em caráter de urgência, a fim de realizar alterações no texto do Código de Ética – Lei estadual nº 19.969/18, no sentido de estender ao Corpo de Bombeiros as mesmas prerrogativas de regulação de algumas matérias que atualmente encontram-se definidas apenas para a Polícia Militar, conforme propostas abaixo:

*a) substituição do termo **Comandante-Geral da Polícia Militar**, constante no parágrafo único do art. 25, a fim de que o texto se remeta apenas ao **Comandante-Geral**, igualmente possibilitando a regulação da matéria neste Corpo de Bombeiros Militar. Essa sugestão de modificação torna genérica a competência, tendo sido utilizada diversas vezes no texto legislativo e se justifica para atribuir a responsabilidade aos dois comandantes, sem distinção;*

b) alteração do texto do CAPÍTULO III – DO COMPORTAMENTO DO POLICIAL MILITAR, presente no TÍTULO II – DA SANÇÃO DISCIPLINAR, para

8



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



CAPÍTULO III – DO COMPORTAMENTO DO MILITAR, visando definir designação genérica para ambas as forças militares, na definição da conceituação do comportamento dos policiais militares e dos bombeiros militares;

*c) alteração do texto do art. 52, I, bem como do art. 104, II, visando a substituição da sigla **OPM** pelas siglas **OPM/OBM**. Assim, as definições contidas nos referidos dispositivos legais também poderão ser estendidas ao Corpo de Bombeiros Militar.*

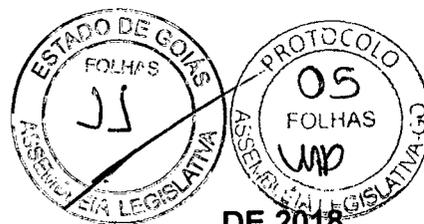
Tais alterações visam conferir aplicabilidade plena do CEDIME ao Corpo de Bombeiros Militar, visando suprir lacunas que possam impossibilitar o fiel cumprimento dos deveres e dos direitos dos bombeiros militares.

Para tanto, segue em anexo a minuta de anteprojeto de lei para apreciação de Vossa Excelência.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa do Estado o projeto em anexo, que altera dispositivos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018 (DOE de 17/01/2018), solicitando, nesta oportunidade, urgência na sua apreciação, fulcrado no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

DE 2018.

Altera dispositivos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

Parágrafo único. A sanção disciplinar de prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional será regulada por ato do Comandante-Geral e obedecerá aos princípios da dignidade da pessoa humana e de proteção do trabalhador.

TÍTULO II
DA SANÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO III
DO COMPORTAMENTO DO MILITAR

Art. 52.

I – dispensa total do serviço: que isenta de todos os trabalhos da OPM ou OBM, inclusive os de instrução;



.....
Art. 104.

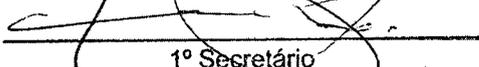
Parágrafo único.
.....

II – por motivo de passagem de comando, data nacional ou data comemorativa de aniversário da OPM ou OBM, quando tiver sido cumprida pelo menos a metade da punição.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 17 de janeiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20 / 07 / 2038

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Gustavo Selva

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 02 / 2018.

Presidente: Amaral



PROCESSO N.º : 2018000425
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera dispositivos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, instituído pela Lei Estadual nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pela Governadoria do Estado, encaminhado pelo Ofício Mensagem nº 11, de 14 de fevereiro de 2018, que propõe alteração dos arts. 25, parágrafo único, 52, inciso I, e 104, parágrafo único, inciso II, todos da Lei Estadual nº 19.969/2018 (publicado no D.O. de 17/01/2018), diploma normativo que institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás (CEDIME).

Conforme consta na justificativa, a proposição em comento busca atender à solicitação do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militares, constante do Ofício nº 1521/2018-SEI/CBM, no qual sustenta, em síntese, a necessidade de estender ao Corpo de Bombeiros a mesma regulamentação prevista para os Policiais Militares em determinadas matérias prevista no mencionado Código de Ética. Isso porque embora a Lei Estadual nº 19.969/2018, segundo a Governadoria, “englobe normas comuns às duas Corporações Militares do Estado, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, inadvertidamente, alguns de seus dispositivos que agora se pretende corrigir referem-se apenas a uma delas, a PM, razão pela qual tal iniciativa partiu do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar”.

A Governadoria do Estado requer a apreciação da matéria em regime de urgência, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, registre-se que o **art. 20, § 1º, II, “b”, da Constituição Estadual** determina ser privativa do Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos estaduais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio, conforme transcrito abaixo:

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

[...].

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:



I - fixem ou modifiquem os efetivos da Pol cia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

[...].

b) Os servidores p blicos do Estado, seu regime jur dico, a cria o e o provimento de cargos, empregos e fun es na administra o direta, aut rquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixa o e altera o de sua remunera o ou subs dio;

c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condi es de transfer ncia do militar para a inatividade, **os direitos, os deveres, a remunera o ou subs dio, as prerrogativas e outras situa es especiais dos militares**, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

[...] (grifou-se)

- Al neas "a" e "b" com reda o dada pela Emenda Constitucional Estadual n  45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009.

A presente mat ria se insere, inequivocamente, no  mbito da iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos dos dispositivos acima transcritos.

De outro giro, registre-se que **o objeto desta lei   um s  e bem claro**: estender ao Corpo de Bombeiros Militar a aplica o de determinados dispositivos que, na reda o atual da Lei Estadual n  19.969/2018, tem aplicabilidade restrita   Pol cia Militar; e, por conseguinte, proceder ao devido ajuste redacional nos dispositivos a serem alterados, de modo a contemplar express es gen ricas que possam abranger ambas as corpora es.

Para melhor elucidar o conte do da propositura em exame, comparam-se abaixo a reda o atual e a proposta em rela o aos t tulos, cap tulos e dispositivos objeto das altera es visadas, com destaque em sublinhado   express o a ser modificada:

LEI ESTADUAL N� 19.969/2018	
REDA�O ATUAL	REDA�O PROPOSTA
<p>Art. 25. As san�es disciplinares a que est�o sujeitos os militares, segundo a classifica�o resultante do julgamento das transgress�es, s�o as seguintes:</p> <p>.....</p> <p>Par�grafo �nico. A san�o de presta�o de servi�o de natureza preferencialmente operacional ser� regulada por ato do Comandante-Geral da Pol�cia Militar e obedecer� aos princ�pios da dignidade da pessoa humana e da prote�o do trabalhador.</p>	<p>Art. 25.</p> <p>.....</p> <p>Par�grafo �nico. A san�o disciplinar de presta�o de servi�o de natureza preferencialmente operacional ser� regulada por ato do <u>Comandante-Geral</u> e obedecer� aos princ�pios da dignidade da pessoa humana e da prote�o do trabalhador.</p>
<p>T�TULO II DA SAN�O DISCIPLINAR</p> <p>.....</p> <p>CAP�TULO III DO COMPORTAMENTO DO POLICIAL MILITAR</p>	<p>T�TULO II DA SAN�O DISCIPLINAR</p> <p>.....</p> <p>CAP�TULO III DO COMPORTAMENTO DO <u>MILITAR</u></p>
<p>Art. 52. A dispensa do servi�o, como recompensa, pode ser:</p> <p>I – dispensa total do servi�o: que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instru�o;</p>	<p>Art. 52.</p> <p>I – dispensa total do servi�o: que isenta de todos os trabalhos da OPM <u>ou OBM</u>, inclusive os de instru�o;</p> <p>.....</p>



Art. 104. A relevação consiste na suspensão do cumprimento da sanção imposta. Parágrafo único. A relevação poderá ser concedida: II – por motivo de passagem de comando, data de aniversário da OPM ou data nacional, quando tiver sido cumprida pelo menos a metade da punição.	Art. 104. Parágrafo único. II – por motivo de passagem de comando, data <u>nacional ou data comemorativa de aniversário da OPM ou OBM</u> , quando tiver sido cumprida pelo menos a metade da punição.
---	--

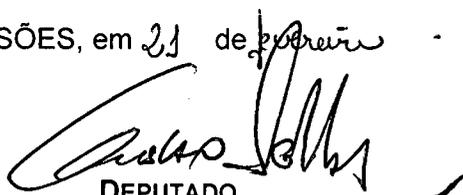
Tendo em vista que o Excelentíssimo Governador do Estado se sensibilizou com os argumentos expostos pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar (CBO), é que se propôs o presente projeto de lei, a fim de uniformizar a disciplina normativa entre as duas corporações militares e evitar questionamentos na esfera administrativa e/ou judicial a respeito da omissão do atual texto a respeito da CBO. Os próprios arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 19.969/2018 deixam claro que os destinatários desse diploma legal são os “militares”, termo que inclui tanto a Organização da Polícia Militar (OPM) como dos Bombeiros Militares (OBM).

Por fim, ressalte-se que o art. 2º do projeto em análise prevê retroação de seus efeitos a 17/01/2018, data em que publicada no D.O a Lei Estadual nº 19.969/2018.

Constata-se, portanto, que a proposição é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, de forma que não se vislumbra inconstitucionalidade que impeça a aprovação desta matéria, além de estar adequada à redação oficial e à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Estadual nº 033/2001, notadamente em função da conformidade com o disposto no art. 11, III, da mencionada lei estadual.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de fevereiro de 2018.


DEPUTADO
RELATOR

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 27/02



Processo N°. 425/18 -

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARAES (PR)	19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	20) JOSÉ NELTO (PMDB)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	22) LINCOLN TEJOTA (PSD)
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	23) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	25) LUÍS CESAR BUENO (PT)
08) DR. ANTÔNIO (PR)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	29) MARQUINHO PALM. (PSDB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	30) NÉDIO LEITE (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	31) PAULO CÉZAR (PMDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	32) LUCAS CALIL (PSL)
15) TALLE BARRETO (PSDB)	33) SÉRGIO BRAVO (PROS)
15) HUMBERTO AIDAR (PT)	34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	36) LEDA BORGES (PSDB)
17) ISO MOREIRA (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
18) JEAN (PHS)	38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)

Presidente:

APROVADO EM 1ª
A DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 05/03/2018
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 07/03/2018
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 92-P

Goiânia, 08 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 31, aprovado em sessão realizada no dia 07 de março do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera dispositivos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 31, DE 07 DE MARÇO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Altera dispositivos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.
.....

Parágrafo único. A sanção disciplinar de prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional será regulada por ato do Comandante-Geral e obedecerá aos princípios da dignidade da pessoa humana e de proteção do trabalhador.
.....

TÍTULO II
DA SANÇÃO DISCIPLINAR
.....

CAPÍTULO III
DO COMPORTAMENTO DO MILITAR
.....

Art. 52.

I – dispensa total do serviço: que isenta de todos os trabalhos da OPM ou OBM, inclusive os de instrução;
.....

Art. 104.

Parágrafo único.

II – por motivo de passagem de comando, data nacional ou data comemorativa de aniversário da OPM ou OBM, quando tiver sido cumprida pelo menos a metade da punição.
.....

.....” (NR)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 17 de janeiro de 2018.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de março de 2018.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 1º As disposições constantes do *caput* deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 2º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 16-E desta Lei.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de março de 2018, 130º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 66392

LEI Nº 20.008, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Altera dispositivos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25

Parágrafo único. A sanção disciplinar de prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional será regulada por ato do Comandante-Geral e obedecerá aos princípios da dignidade da pessoa humana e de proteção do trabalhador.

**TÍTULO II
DA SANÇÃO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO III
DO COMPORTAMENTO DO MILITAR**

Art. 52

I - dispensa total do serviço: que isenta de todos os trabalhos da OPM ou OBM, inclusive os de instrução;

Art. 104.

Parágrafo único.

II - por motivo de passagem de comando, data nacional ou data comemorativa de aniversário da OPM ou OBM, quando tiver sido cumprida pelo menos a metade da punição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 17 de janeiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de março de 2018, 130º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

IRAPUAN COSTA JUNIOR

Protocolo 66393

LEI Nº 20.009, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Autoriza a alienação, mediante doação onerosa, do imóvel que especifica e das outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa, à ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS -ASMEGO-, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.289.743/0001-96, com sede na Rua 72, esquina com a BR-153, nº 234, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.805-480, a área com 7.689,26 m², de propriedade do Estado de Goiás, referente aos Lotes 06 a 19, da Qd. C-25, Rua 72, esquina com a BR-153, nº 234, Jardim Goiás, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Goiânia, objeto das Matrículas nºs 64.936, 64.937, 64.938, 64.939, 64.940, 64.941, 64.942, 64.943, 64.944, 64.945, 64.946, 64.947, 64.948, 64.949.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a abrigar a sede social e administrativa da entidade beneficiária, construída há mais de 10 (dez) anos em cumprimento do termo de permissão de uso outorgado pelo Estado de Goiás em 12 de julho de 2000.

Parágrafo único. A entidade beneficiária disponibilizará ao Estado de Goiás, bem como às suas autarquias e fundações, pelo menos por 15 (quinze) dias ao ano, o uso do auditório, salão social e estacionamento, para realização de atividades administrativas e de interesse público.

Art. 3º A doação autorizada será feita com cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio do Estado de Goiás, na hipótese de alteração da finalidade ou de descumprimento da obrigação prevista no art. 2º.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação onerosa do imóvel objeto da autorização desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de março de 2018, 130º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA

Protocolo 66394

LEI Nº 20.010, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei nº 18.763, de 07 de janeiro de 2015, que dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei 18.763, de 07 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º Fica denominado:

I - RICARDO FONTOURA DE SIQUEIRA o Centro de Referência e Excelência em Dependência Química -

Diretoria

João Bosco Bittencourt
Presidente

Paulo Valério da Silva
Diretor de Gestão Planejamento e Finanças

Abadia Divina Lima
Diretora de Telerradiodifusão e Imprensa Oficial

Previsto Custódio dos Santos
Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás



AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fone: 3201-7600 / 3201-7663
Fax: 3201-7623 / 3201-7779
www.abc.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 21 de março de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar